



CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

OFÍCIO CIRCULAR Nº 007/GAB/COGER

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2018.

AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
N E S T A

Assunto: **Encaminha OFÍCIO Nº019/2018 – GABINETE ADJ - SEFAZ**

Senhor (a) Secretário (a), Presidente, Reitor (a),

Ao cumprimentá-lo, orientamos Vossa Excelência, que observe os termos da R. decisão judicial, cientificada por meio do Ofício n. 02/2018, do Juizado da Segunda Vara Criminal e Cível da Comarca de Diamantina – MT, onde está consignado que a Parte ré da referida demanda judicial, está impedida de contratar com o Poder Público, seguem cópias anexas.

Atenciosamente,

CARINA LEITE LIMA
Controladora-Geral do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE DIAMANTINO - MT
 JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E CÍVEL

COORDENADORIA DO TESOUREIRO
 RECEBIDO EM 07 JAN 2018
 HORA: 16:25
 ASS: [assinatura]

GABINETE/SECRETARIA
 RECEBIDO
 DATA: 05/02/2018
 HORA: 16:25
 ASS: [assinatura]

Ofício n. 02/2018

Diamantino - MT, 8 de janeiro de 2018.

Referência: Processo n. 2364-64.2011.811.0005 (83409)
 Parte autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
 Parte ré: Umbelino Alves Campos

TESOURO
 Ordem para providências
 06-02-2018
 [assinatura]

Senhor(a) Secretário:

Encaminho a Vossa Excelência os termos da R. decisão de fls. 405 e parecer ministerial de fls. 400/404 (cópia anexa), bem como solicito as providências necessárias em inscrever em vosso banco de dados o nome e CPF bem como outros dados cadastrais caso o tenha, dos condenados abaixo qualificados, no sentido de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócios majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Executados(as): Umbelino Alves Campos, Cpf: 11236760115, Rg: 169524 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), natural de Tesouro-MT, casado(a), comerciante, Endereço: Rua Umbelino Alves Campos, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Alto Paraguai-MT.

Atenciosamente,

[assinatura]
 Gerardo Humberto A. Silva Junior
 Juiz de Direito

A UGAM
 p/ Observar!
 06/02/18
 Valdeildo Paiva de Menezes
 Secretário Adjunto do Estado da Fazenda
 SEFAZ

AO(À).
 Secretaria do Estado da Fazenda
 Endereço: Praça do Centro Cívico, 466 - Centro, Boa Vista - RR, 69301-380
 Telefone: (95) 2121-9027

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES Av. Irmão Miguel Abib, S/nº Bairro: Jardim Eldorado
 Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000 Fone: (65) 3336-1611.

COORDENADORIA DO TESOUREIRO
 RECEBIDO EM 06/02/18
 HORA: H MIN
 ASS: [assinatura]

ME - 051



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

Execução Cível nº 2364-64.2011 (83409) – Segunda Vara de Diamantino – MT.

Executado: Umbelino Alves Campos.

Referência: arts. 509, § 2º, 517, 523, §1º, 799, VIII e 828 do NCPD.

MM. Juiz,

Cuida-se de execução de acórdão, que reformou a decisão do juízo *a quo*, ao imputar a prática de improbidade administrativa ao executado, cominando-lhe as sanções do artigo 12, II e III da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil, no montante de 10 vezes o valor da remuneração que percebia à época dos atos ilícitos (fls. 338/345).

Às fls. 352/353, consta manifestação do Ministério Público pugnando pela implementação de medidas para efetivar o cumprimento do acórdão, o que foi deferido na decisão de fls. 354/354-v.

Já às fls. 367, aportou-se o Ofício nº 703/2016 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, informando que a comunicação de suspensão dos direitos políticos do executado deve ser informada por meio do Sistema INFODIP.

Em seguida, às fls. 382/386, o Município de Alto Paraguai-MT apresentou os extratos da remuneração do executado no exercício de 2008.

Às fls. 390/391, acostou-se o Ofício nº 264/2016/SPOA/SE/MF-DF da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.

Logo após, à fl. 393, consta informação prestada pela Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça.

À fl. 394, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC – do Estado de Mato Grosso informou o registro, em seu sistema, da proibição de recebimento de incentivos fiscais e creditícios pelo executado.

Por fim, à fl. 399, aportou-se um comprovante de comunicação da condenação à



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

Justiça Eleitoral.

É relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que ainda não foram implementadas todas as medidas requeridas pelo *Parquet* às fls. 352/353, e deferidas pela decisão de fls. 354/354-v.

Nesse sentido, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda informou que, atualmente, cabe ao próprio órgão sancionador efetivar o registro da proibição de o condenado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, consoante se verifica do Ofício nº 264/2016/SPOA/SE/MF-DF (fl. 390/391).

Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça advertiu que os dados referentes à condenação em ações de improbidade administrativa deverão ser informados diretamente pelo juízo responsável pela execução da sentença condenatória no sistema do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, segundo se extrai do documento de fl. 393.

Desse modo, cumpre implementar as referidas medidas, a fim de garantir o integral cumprimento da decisão condenatória.

Por outro lado, o acórdão de fls. 338/345 condenou o executado ao pagamento de montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração que percebia à época do repasse a maior, atualizado pelo INPC.

Nesse ponto, segundo preceitua o art. 509, § 2º do NCPC, uma vez constituído o título executivo judicial, compete ao devedor adimplir a prestação pecuniária que lhe compete, quando depender de mero cálculo aritmético.

Portanto, a obrigação prevista no título executivo judicial é certa, quanto a sua existência, e determinada quanto a seu objeto, ao passo que sua liquidez admite sua execução imediata.

Conseqüentemente, a considerar a data do trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 338/345, conforme certidão de fl. 350, já se vislumbra o descumprimento do prazo previsto no art. 523, §1º do NCPC – anteriormente disposto no art. 475-J do antigo CPC -, sujeitando o valor



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

exequendo ao acréscimo de 10%, consistente na multa penitencial estipulada no referido dispositivo legal.

A esse respeito, convém destacar o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 475-J DO CPC - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA. O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido." - STJ - AgRg no REsp: 1076882 RS 2008/0157501-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2008

Desta feita, no que concerne ao valor da multa civil, esta compreende o montante de dez vezes o valor da remuneração do executado no exercício de 2008, a qual correspondia a R\$ 5.500,00, de acordo com as informações prestadas pelo Município de Alto Paraguai-MT às fls. 382/386.

No mais, tendo em vista que tal multa foi cominada em acórdão condenatório, a data de sua publicação – 17/03/2015 (fl. 347) – consiste no termo inicial para a correção monetária e incidência de juros, atingindo o seguinte valor¹:

Valor da multa civil (10 x remuneração do executado)	Valor atualizado de 17/03/2015 a 18/10/2017 (INPC)	Juros Simples de 1% ao mês, a partir de 17/03/2015 ²	Multa Art. 523; §1º do NCPC ³	Total
R\$ 55.000,00	R\$ 64.331,48	R\$ 83.630,92	R\$ 91.994,01	R\$ 91.994,01

Em razão do que preceitua o art. 799, VIII do NCPC, cumpre lançar mão de medidas constritivas simultâneas, tais como a penhora *online* de valores depositados em conta corrente de propriedade do executado ou, eventualmente, de veículos que constem registrados em seu nome, de modo a garantir a satisfação do débito exequendo.

Ante o exposto, o Ministério Público apresenta o valor atualizado da multa civil, ao

1 Salienta-se que a atualização dos valores foi promovida de acordo com o julgamento da ADI nº 4357, respeitando sua isonomia com os débitos da Fazenda Pública, em atenção à Lei nº 9.494/1997.

2 Segundo preceitua o art. 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 Tendo em vista a data do trânsito em julgado certificado e informado à fl. 350.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

passo que requer:

a) a cientificação das Fazendas Públicas Nacional, Estaduais (todos os Estados), do Distrito Federal, e do Município de Diamantino-MT, sobre a proibição do executado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos;

b) a inscrição do executado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, consoante dispõe o art. 3º da Resolução nº 44/2007 do CNJ;

c) a adoção das seguintes medidas constritivas, destinadas a adimplir o valor exequendo (R\$ 91.994,01), a ser depositado em conta vinculada deste Juízo, de modo que seja posteriormente revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Município de Diamantino-MT, nos termos do acórdão de fls. 338/345:

1) a penhora *online*, via Bacenjud, de valores depositados em conta bancária do executado;

2) em complementação ao subitem anterior, proceder ao bloqueio de valores do executado em conta corrente, conta investimento e conta poupança, de qualquer Cooperativa de Crédito, a saber SICREDI, SICOOB, UNICRED e ANCOSOL, nos respectivos valores acima atualizados;

3) em caso de insucesso das medidas anteriores, a implementação das seguintes medidas:

3.1 – nova penhora *online* de veículos em nome do executado, via RENAJUD;

3.2 – realização de consulta ao INFOJUD, de modo a averiguar se o executado possui algum bem no território nacional, acostando aos autos a respectiva relação;

3.3 – realização de consulta à Central Eletrônica de Integração e Informações – CEI, gerida pela ANOREG, regulamentada pelo Provimento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

nº 81/2014-CGJ, acostando a respectiva certidão nos presentes autos;

4) sem prejuízo da adoção das medidas discriminadas nos itens "1", "2", e "3", nos termos do art. 799, VIII, do NCPC, seja estipulado prazo para o executado indicar bens passíveis de penhora, conforme dispõe o art. 774, V, do referido Codex, ocasião em que deverá observar a advertência constante do parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

5) acaso não haja a indicação de bens a serem penhorados e não haja êxito nas constrições relacionadas nos itens "1", "2", e "3", uma vez arbitrada a multa fixada no art. 774, parágrafo único, do NCPC, ainda nos termos dos arts. 438, I, e 799, VIII, do referido Codex, a expedição de ofício, requisitando informações a respeito da existência de bens em nome do executado, junto aos seguintes órgãos:

5.1 – Receita Federal - compreendendo o dossiê integrado dos anos calendário de 2003 (data dos atos ilícitos) a 2017;

5.2 – INCRA;

5.3 – Prefeitura de Alto Paraguai-MT, Diamantino-MT, Tangará da Serra-MT, Nortelândia-MT, Arenópolis-MT e Cuiabá-MT;

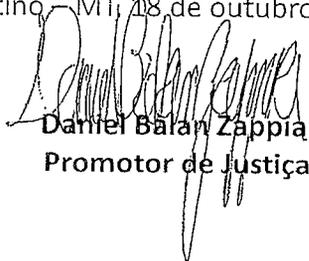
5.4 – INDEA, quanto à existência de semoventes;

5.5 – CVM, no tocante à existência de valores mobiliários;

5.6 – JUCEMAT, acerca da existência de cotas de sociedades empresárias.

Nesse sentido, opino e requeiro.

Diamantino - MT, 18 de outubro de 2017.


Daniel Balan Zappia
Promotor de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

Autos n. 2364-64.2011.811.0005.

I – Defiro o pedido item “a” e “2” de fl. 403.

II - Indefiro o pedido item “b” de fl. 403, uma vez que o ato já foi realizado (fl. 399).

III - Com o objetivo de dar efetividade a presente execução defiro o pedido de penhora *online* no valor de R\$ 91.994,01.

IV – Efetivada a penhora proceda à transferência para a conta de depósito judicial do e. Tribunal de Justiça deste Estado, com posterior vinculação ao presente feito.

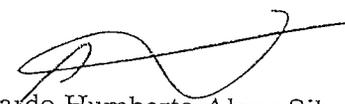
V – Cumprido o item IV intime-se o executado da penhora, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação o valor, limitado ao montante da dívida, será liberado em favor do exequente.

VI – Restando-se infrutífera a penhora via BACENJUD, proceda-se o bloqueio via RENAJUD, visando à satisfação da execução.

VII - Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora.

VIII - Int.

Diamantino/MT, 06 de novembro de 2017.


Gerardo Humberto Alves Silva Junior
Juiz de Direito





DOCUMENTO 13105.9.00009/2018

Data 28/02/2018 16:45:24

TERMO DE EXPEDIÇÃO DOCUMENTO Nº 13105.9.00009/2018

Origem

Órgão COGER
Unidade GAB/COGER
Enviado por DHAYANE DO CARMO RODRIGUES
CASTRO
Data 28/02/2018 16:45:24

Destino

Órgão COGER
Unidade UGAM/COGER

Detalhes da expedição

Tipo da remessa DIGITAL
Número da remessa S/N
Informação adicional PARA CIÊNCIA